

**PROPOSTA DE EMENDA Nº**

**À MEDIDA PROVISÓRIA 809, DE 2017.**

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Art. 1º. O §2º, do Art. 14-A, na forma proposta pelo Art. 1º da Medida Provisória 809, de 2017 passa a ter a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. ....

§2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental, desde que sejam integralmente atendidos os critérios de concessão da referida licença.” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se o §2º-A, ao Art. 14-A, na forma proposta pelo Art. 1º da Medida Provisória 809, de 2017:

“Art. 14-A. ....

§2º-A O pagamento do depósito previsto no § 2º deve ser proporcional ao investimento total do empreendimento que tenha sido objeto do licenciamento.” (NR)

CD17157.67897-40

## JUSTIFICAÇÃO

1. Por ocasião da publicação da Medida Provisória de Nº 809 de 2017 foram apresentadas novas regras para a seleção, por parte do Instituto Chico Mendes, de instituições financeiras oficiais, para criar e administrar fundo integralizado que administre os recursos provenientes de compensação ambiental.

2. O Art. 1º da referida Medida Provisória, ao alterar o §2º Art. 14-A da Lei 11.516/07, traz a seguinte modificação na redação do dispositivo:

*“§ 2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental.”.*

3. O tema é, de fato, de extrema relevância para o estabelecimento de critérios objetivos para a regulamentação dos recursos arrecadados a título de compensação ambiental.

4. Cabe incluir, entretanto, a previsão de que a desoneração prevista no dispositivo seja condicionada ao cumprimento integral de todos os requisitos existentes para a concessão da licença ambiental. Com isso, uma vez tendo sido atendidas todas as exigências de adequação e compensação ambiental, os empreendedores estariam resguardados no âmbito do fundo proposto pela Medida Provisória em questão.

5. É razoável, além disso, que a estipulação do valor devido a título de compensação e que venha a ser depositado no fundo seja feita tendo-se em vista o porte do empreendimento licenciado, de forma a que os valores sejam adequados à realidade do impacto e do porte das operações a serem instaladas.



CD17157.67897-40

6. Tendo –se em vista a pertinência das modificações propostas ao texto de lei, solicito aos nobre colegas parlamentares o apoio para que a emenda ora proposta seja acatada.

Sala das Reuniões, em de de 2017.

**Deputado JOÃO GUALBERTO**



CD17157.67897-40